

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766, DE 4 DE JANEIRO DE 2017**

*Institui o Programa de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.*

CD/17766.05476-15

### **EMENDA MODIFICATIVA Nº \_\_\_\_**

Insira-se § 2º ao artigo 10º da Medida Provisória nº 766/2017 e renumere-se os demais parágrafos:

"Art. 10º.....

§ 2º Na hipótese de exclusão, a pessoa jurídica optante será notificada na pessoa do representante indicado no Termo de Opção, por escrito, via postal, com prova de seu recebimento, no endereço fornecido no referido Termo, concedendo ao contribuinte um prazo de 30 (trinta) dias para sua defesa ou quitação das parcelas em atraso. "

### **JUSTIFICAÇÃO**

O Programa de Regularização Tributária previsto pela MP 766/2017 estabelece as condições que implicarão na exclusão do devedor do programa. Contudo, a medida provisória não prevê garantia de notificação em caso de exclusão. Também não há prazo para que o contribuinte realize sua defesa ou faça o pagamento das parcelas em atraso.

Todavia, a ausência de definições sobre o tema gera insegurança para o contribuinte. Dessa maneira, a inclusão do parágrafo à medida provisória é de fundamental importância, pois garante comunicação prévia do contribuinte antes da exclusão e cria possibilidade de regularização a fim de evitá-la.

## Sala das Comissões de de 2017.

**NEWTON CARDOSO JR**  
Deputado Federal – PMDB/MG